

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA

THE JUDICIALIZATION OF POLITICS IN BRAZIL: IMPACTS AND CHALLENGES FOR DEMOCRACY

Ricardo dos Reis Silveira¹

Felipe Zampieri Lima²

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv33n3pa114-129>

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar o impacto da judicialização da política e do ativismo judicial no sistema político e jurídico brasileiro, especialmente por meio do uso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) pelos partidos políticos. As ADIs surgem como instrumentos através dos quais os partidos políticos questionam a constitucionalidade de leis e atos normativos, considerando-os contrários aos princípios fundamentais da Constituição de 1988. Esse mecanismo reflete a função dos partidos não apenas na representação legislativa, mas também na proteção jurídica do estado democrático. O trabalho discute como a prerrogativa dos partidos políticos de ingressar com ADIs no Supremo Tribunal Federal (STF) posiciona o Judiciário como um participante ativo nas dinâmicas políticas, transcendendo as funções tradicionais de balanceamento de poderes (checks and balances). Isso ocorre em um contexto onde a independência judicial e as interações políticas frequentemente se entrelaçam, destacando a importância de se manter um equilíbrio cuidadoso entre esses dois domínios. A capacidade de os partidos políticos lançarem ADIs é essencial para a manutenção da constitucionalidade e da democracia, porém, ela também introduz desafios associados ao potencial de excessiva judicialização da política. Essa

¹ Possui graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP (1999), Mestrado em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR (2003), Doutorado em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR (2010). Atualmente é Advogado em Ribeirão Preto, Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Possui experiência com Filosofia, Teoria do Estado, Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Mantém o grupo de pesquisa sobre Jurisdição Constitucional e direitos coletivos. E-mail: rsilveira@unaerp.br

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Estácio Uniseb (2009). Mestrando em Direito Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Atualmente ministra aula na graduação de Direito na Universidade Paulista - UNIP, ao mesmo tempo atua como professor de língua portuguesa e espanhola. Tem experiência na área de Direito por mais de 10 anos, atuando sempre na área de Direito Imobiliário, Empresarial e Processo e Direito do Trabalho. Advogado. E-mail: f.zampierilima@gmail.com

situação pode afetar a dinâmica entre os poderes e a eficácia do sistema jurídico, exigindo uma avaliação crítica contínua das implicações de tal prática.

Palavras-chave: Judicialização da Política, Ativismo Judicial, ADIs, Partidos Políticos.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the impact of the judicialization of politics and judicial activism on the Brazilian political and legal system, particularly through the use of Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) by political parties. ADIs emerge as instruments through which political parties challenge the constitutionality of laws and normative acts, considering them contrary to the fundamental principles of the 1988 Constitution. This mechanism reflects the role of parties not only in legislative representation but also in the legal protection of the democratic state. The paper discusses how the prerogative of political parties to file ADIs in the Supreme Federal Court (STF) positions the Judiciary as an active participant in political dynamics, transcending the traditional functions of checks and balances. This occurs in a context where judicial independence and political interactions often intertwine, highlighting the importance of maintaining a careful balance between these two domains. The ability of political parties to launch ADIs is essential for maintaining constitutionality and democracy, yet it also introduces challenges associated with the potential for excessive judicialization of politics. This situation can affect the dynamics between the powers and the effectiveness of the legal system, requiring ongoing critical assessment of the implications of such practice.

Keywords: Judicialization of Politics, Judicial Activism, ADIs, Political Parties.

INTRODUÇÃO

A judicialização da política no Brasil representa um fenômeno contemporâneo de significativa relevância, especialmente no contexto da relação entre os poderes Legislativo e Judiciário. A Constituição Federal de 1988, com sua vasta gama de direitos e garantias, ampliou o papel do Judiciário na sociedade brasileira, destacando-se o Supremo Tribunal Federal (STF) como protagonista na defesa da ordem constitucional e na resolução de questões políticas e sociais. Este fenômeno levanta questões importantes sobre a legitimidade democrática e a separação dos poderes, uma vez que o Judiciário, um órgão não eleito, frequentemente assume funções que, em princípio, deveriam ser desempenhadas pelo Legislativo.

O problema de pesquisa que norteia este estudo pode ser formulado da seguinte maneira: em que medida a judicialização da política no Brasil, especialmente através do controle de constitucionalidade exercido pelo STF, impacta a democracia e a relação entre os poderes? Esta questão busca entender os limites e as implicações da atuação judicial em

questões políticas, analisando os desafios que esta intervenção representa para a democracia brasileira.

A relevância social e jurídica do tema é evidente. Socialmente, a judicialização da política afeta diretamente a vida dos cidadãos, uma vez que decisões judiciais podem influenciar políticas públicas e direitos fundamentais. Juridicamente, o estudo é crucial para compreender a função e os limites do Poder Judiciário em um estado democrático de direito, destacando a importância do equilíbrio entre os poderes e a necessidade de um sistema jurídico que respeite a Constituição sem usurpar as competências dos outros poderes.

A metodologia utilizada neste estudo é bibliográfica, baseada em uma revisão detalhada da literatura existente sobre o tema. A pesquisa é qualitativa, focando na análise de doutrinas e legislações relevantes para compreender a dinâmica da judicialização da política. O método dedutivo será aplicado para interpretar os dados coletados, partindo de teorias gerais sobre constitucionalismo e separação dos poderes para analisar casos específicos do contexto brasileiro.

Este estudo contribui de diversas formas para a compreensão do tema. Primeiramente, oferece uma análise sobre a expansão do papel do Judiciário no Brasil, destacando os principais argumentos favoráveis e contrários a essa tendência. Em segundo lugar, o trabalho proporciona uma visão aprofundada sobre a aplicação do controle de constitucionalidade no Brasil, explorando como este mecanismo tem sido utilizado e quais são seus principais desafios e consequências.

Além disso, o estudo propõe uma reflexão sobre o papel dos partidos políticos na judicialização da política, examinando como essas entidades utilizam o STF para resolver conflitos políticos e quais são as implicações dessa prática para a democracia e a representatividade política. Esta abordagem permite entender melhor a interação entre os diferentes atores políticos e o Judiciário, bem como os impactos dessa interação na formulação de políticas públicas.

Por fim, o trabalho busca oferecer subsídios teóricos e empíricos para um debate mais informado sobre a judicialização da política no Brasil. Ao explorar as complexidades e controvérsias desse fenômeno, espera-se contribuir para a construção de um sistema democrático mais equilibrado e eficiente, onde o Judiciário possa cumprir seu papel constitucional sem comprometer a função essencial dos demais poderes.

1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DEMOCRACIA: UMA TENSÃO CONTEMPORÂNEA

A vasta gama de direitos estipulados pela Constituição de 1988 e suas emendas resultou em um aumento de demandas ao Poder Judiciário, destacando seu papel na sociedade. Nobre e Rodriguez (2011, p. 6) destacam que há uma nova configuração institucional atualmente, marcada pela expansão dos limites do direito, que não se alinha mais com uma visão estritamente normativa. Este fenômeno começou com a abertura do Parlamento após a década de 50, estendendo-se ao Judiciário e expandindo a racionalidade jurídica para incluir a comunidade cívica.

O "empoderamento judicial" é uma tendência global apoiada pelo pós-positivismo e pelas ideias neoconstitucionalistas. Segundo Cappelletti (1993), este crescimento do poder judicial é semelhante ao aumento dos poderes políticos, fornecendo um contrapeso significativo ao sistema de freios e contrapesos.

Por outro lado, alguns acadêmicos acreditam que o crescimento do Poder Judiciário é motivado pela lentidão na formulação de leis, servindo como solução para problemas sociais urgentes. Vieira (2002, p. 97) sugere que o Judiciário está simplesmente preenchendo lacunas ou resolvendo questões específicas. A dinâmica partidária incentiva os legisladores a focar em reeleição, produzindo leis de curto prazo e delegando questões mais complexas ao Judiciário.

Barroso (2013, p. 34) analisa que:

Esse movimento de ampliação do Poder Judiciário, particularmente do Supremo Tribunal Federal, tem sido contemporâneo da retração do Legislativo, que passa por uma crise de funcionalidade e de representatividade. Nesse vácuo de poder, fruto da dificuldade de o Congresso Nacional formar maiorias consistentes e legislar, a corte suprema tem produzido decisões que podem ser reputadas ativistas.

No Brasil, o Judiciário frequentemente desempenha um papel crucial na implementação de políticas públicas, incluindo vozes minoritárias não apenas da sociedade, mas também do governo, que são minoria no sistema parlamentar. Streck (2013, p. 8) ressalta a natureza contingente da judicialização, afirmando que o Judiciário, por sua natureza passiva, responde apenas às demandas que lhe são apresentadas.

Taylor, estudando o caso brasileiro, afirma que a atuação do Judiciário é proporcional ao número de grupos minoritários e perdedores políticos que buscam seu apoio. Ele

argumenta que a ação do Judiciário, em parte, compensa a incapacidade do Legislativo de realizar ações coletivas eficazes e manter fortes laços com o eleitorado. Taylor (2008, p. 229) também observa que:

O grau com que o Judiciário é invocado para servir como árbitro nos conflitos entre as forças ou instituições políticas depende não apenas da força dos tribunais, mas também, de forma mais abrangente, dos padrões da disputa política. (2008, p. 15)

A intervenção judicial serve como uma forma de os políticos limitarem ou desafiarem propostas legislativas, sendo essa uma estratégia de baixo custo com potencial de grandes benefícios políticos.

Sendo assim, fica evidente que a interação entre os poderes Legislativo e Judiciário está intrinsecamente ligada ao jogo político. Este confronto destaca o controle de constitucionalidade como um instrumento de oposição, com o Legislativo e o Judiciário baseando-se em premissas diferentes, um debate notório entre Kelsen e Schmitt sobre a legitimidade do poder de jurisdição constitucional. Schmitt (2006) defende que o controle deve ser exercido por um órgão político, enquanto Kelsen (2003) argumenta a favor de uma corte jurisdicional autônoma.

No contexto brasileiro, as opiniões sobre quem deve ter a competência do controle de constitucionalidade estão divididas. Mendes (2008, p. 420) defende que tal controle deveria ser do Poder Legislativo, enquanto Vieira argumenta que o Supremo Tribunal Federal deve ser o guardião da Constituição de 1988, devido à sua expertise técnica, imparcialidade e proteção dos direitos das minorias.

Em conclusão, a legitimidade do controle de constitucionalidade, que molda a relação entre os poderes Judiciário e Legislativo, é marcada pelo embate entre os princípios da democracia e do constitucionalismo.

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O constitucionalismo surgiu como uma corrente de pensamento ideológico, jurídico e político que visa limitar o poder absoluto do Estado, através da criação de uma constituição escrita que serve como a Lei Maior e suprema. Esta noção começou com as constituições dos Estados Unidos em 1787 e da França em 1791, ambas influenciadas pelas ideias iluministas

de racionalidade e liberdade, incluindo a teoria da separação dos poderes de Montesquieu (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 1).

O controle de constitucionalidade relaciona-se diretamente com os conceitos de primazia e rigidez constitucionais. A primazia refere-se ao status hierárquico superior da Constituição no ordenamento jurídico, servindo como base de validade para todas as leis inferiores. A rigidez, por sua vez, indica que qualquer alteração no texto constitucional exige um processo mais complexo do que o necessário para criar leis ordinárias (BARROSO, 2012).

A Constituição de 1988 é classificada como rígida, e modificações em seu texto exigem um procedimento especial, mais exigente do que para as leis comuns. Silva (2005, p. 47) aborda essa questão detalhadamente:

A Constituição Federal de 1988 é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competência governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.

O princípio da primazia constitucional surge dessa exigência formal para alterar a Lei Maior, assegurando que as normas criadas pelo poder constituinte originário sejam superiores às demais leis. Esse princípio garante que as normas do ordenamento jurídico sejam válidas apenas se estiverem em conformidade com o texto constitucional, conforme defendido por Barroso (2013, p. 300):

O poder constituinte elabora ou refunda o Estado, através de um texto constitucional. Com a promulgação da Lei Maior, a soberania popular se transforma em supremacia constitucional. Sob o enfoque jurídico, esse é o principal traço diferenciador da Constituição, isto é, sua posição hierarquicamente superior às demais leis do ordenamento. A Constituição é munida de supremacia e prepondera sobre o processo político majoritário – ou seja, sobre a vontade do poder constituído e sobre as leis em geral, pois é fruto de uma manifestação especial da vontade popular, em um contexto próprio, em um momento constitucional.

O controle de constitucionalidade serve, então, como um mecanismo para limitar a validade de leis que não estejam em harmonia com a Constituição, atuando também como um impedimento contra arbitrariedades, abusos e desvios, protegendo a cidadania, os direitos fundamentais e as liberdades públicas (VELLOSO, 2003, p. 19).

Segundo Canotilho, um Estado Constitucional democrático não é completo sem um mínimo de garantias e sanções, onde as garantias servem para análise, estabilidade e manutenção das leis constitucionais, e as sanções são aplicadas contra ações dos órgãos soberanos e outros que violem a CF/88 (CANOTILHO, 2002, p. 859).

A defesa, proteção, garantia e tutela da ordem constitucional derivam da ideia de defesa do Estado, entendido amplamente como um conjunto de instituições, garantias e medidas destinadas a proteger e apoiar a existência jurídica e prática do Estado. Assim, a defesa é direcionada não apenas ao Estado em si, mas ao modo como ele é constituído juridicamente (CANOTILHO, 2002, p. 860).

Portanto, o controle de constitucionalidade é exercido pelo Judiciário contra os poderes Executivo e Legislativo quando a produção de uma norma ou ato normativo está em desacordo com a Constituição, assegurando o equilíbrio e a integridade do ordenamento jurídico. O controle presume a existência de medidas, garantias e instituições que possibilitam a defesa e tutela da Constituição, garantindo a aplicação, equilíbrio e preservação das normas constitucionais.

3 O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Existem regras específicas que diferenciam as diversas modalidades de controle de constitucionalidade, como o momento em que ocorrem: preventivo ou repressivo; a natureza do órgão responsável, seja ele político ou judicial; e conforme o tipo de órgão judicial envolvido, seja ele difuso ou concentrado, baseando-se na maneira como o controle é aplicado, seja de forma principal ou incidental. Este trabalho foca especificamente no controle concentrado (BARROSO, 2016, p. 65).

Existem duas principais formas de controle judicial de constitucionalidade: o modelo difuso, conhecido como "americano", e o modelo concentrado, conhecido como "austríaco". Ambos são utilizados em diferentes sistemas jurídicos pelo mundo, incluindo o sistema misto do Brasil. Distinguem-se principalmente pelo órgão que realiza o controle (critério subjetivo) e pelo método pelo qual o controle é exercido, sendo incidental ou principal (CAPELLETTI, 1999, p. 67).

O sistema difuso foi adotado no direito norte-americano desde o caso *Marbury vs. Madison* em 1803, presidido pelo juiz John Marshall, que estabeleceu a supremacia da

Constituição sobre as demais normas. Neste sistema, qualquer magistrado pode recusar-se a aplicar normas que considera inconstitucionais nos casos que julga (CAPELLETTI, 1999, p. 48).

Por outro lado, o controle concentrado foi introduzido pela Constituição Austríaca de 1920, sob influência de Hans Kelsen (2003), onde o controle é realizado por um único órgão especializado. O sistema americano permite que qualquer magistrado exerça o controle de constitucionalidade de forma difusa, enquanto o sistema austríaco, ou concentrado, designa uma única corte ou órgão para tal função (MARTINS, 2001).

De acordo com Mauro Cappelletti (1999, p. 104), o controle pode ser realizado de forma incidental, como nos Estados Unidos, ou principal, como na Áustria. No modelo difuso, o controle ocorre de forma incidental dentro de uma ação judicial específica onde a inconstitucionalidade de uma norma é questionada por ser prejudicial ao caso.

O controle concentrado de constitucionalidade, foco deste estudo, é similar ao modelo austríaco, sendo exercido por um único órgão judicial e destinado a avaliar abstratamente a constitucionalidade de um ato normativo, sem considerar questões jurídicas específicas que possam estar contidas na lei.

A Constituição de 1988 ampliou o grupo de entidades autorizadas a iniciar ações diretas de inconstitucionalidade (artigo 103), que anteriormente eram exclusivas do Procurador-Geral da República. Isso reduziu a necessidade do controle difuso, que era mais comum antes de 1988 (MARTINS, 2001, p. 87).

Este controle concentrado pode ser exercido através de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ação declaratória de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade, baseadas respectivamente nas Leis Federais nº 9.868/1999 e 9.882/1999. Além disso, os Tribunais de Justiça Estaduais também realizam o controle concentrado de constitucionalidade de leis estaduais e municipais em relação às Constituições Estaduais, conforme o artigo 125, § 2º da CF/88, assim como o controle difuso e incidental, conforme o artigo 97 do mesmo diploma.

4 O PAPEL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA PROPOSIÇÃO DE ADI

Os partidos políticos são instituições destinadas a reunir eleitores que compartilham ideias e ideologias semelhantes. Além das funções burocráticas, desempenham um papel

representativo essencial, conforme o significado de associações. A função principal dos partidos é a representação. Antes de discutir essa função, é importante fazer algumas considerações sobre os partidos políticos.

A distinção teórica entre partidos e facções facilitou o desenvolvimento dos partidos. Inicialmente, a confusão entre os termos gerava grande relutância em relação ao conceito de "partido". O termo "facção" tem uma conotação negativa, referindo-se a grupos movidos por interesses próprios. Em 1774, com os estudos de Burke, houve uma distinção entre esses conceitos, embora a resistência ao conceito de partido não tenha cessado completamente. Segundo Burke (2012), o partido representa um grupo de pessoas reunidas para promover interesses nacionais, guiadas por uma ideologia comum.

Outro ponto importante para a aceitação dos partidos é a pluralidade. Sartori (1982, p. 33) afirma que a diversidade e a dissensão não são incompatíveis com a ordem política; pelo contrário, podem favorecê-la. A partir dessa diversidade e dissensão, os partidos começaram a ser aceitos, permitindo uma compreensão da parte em relação ao todo, em vez de parte contra o todo.

Além da função representativa, os partidos também têm uma função expressiva, pois transmitem aos governantes os interesses da população e facilitam a comunicação e execução das queixas dos cidadãos. De acordo com Sartori (1982, p. 50), os partidos “oferecem algo que nenhuma máquina ou pesquisa de opinião pode oferecer: transmitem reivindicações apoiadas por pressões”. Os partidos políticos, portanto, desempenham um papel essencial na garantia do interesse nacional, conforme a visão de Burke (2012, p. 119).

No Brasil, os partidos políticos foram legitimados a atuar no controle concentrado de constitucionalidade após o processo constituinte de 1987-1988, que ampliou o rol de legitimados para utilizar o instrumento de retificação legislativa. Entre as associações organizadas que influenciaram o processo constituinte - conhecidos como grupos de pressão - , os partidos políticos obtiveram a legitimidade para mobilizar a revisão abstrata, desde que tivessem pelo menos um representante no Congresso Nacional (CARVALHO et al., 2011, p. 98).

Em vista disso, Lima e Gomes (2018, p. 236) ressaltam que:

As preocupações em torno da demasia de demandas, especialmente dos atores da sociedade civil sempre foram grandes. E para minimizá-las, foi criado, na jurisprudência do STF o “filtro” da pertinência temática, que estabelece a “necessidade de identificação de nexos entre a norma impugnada e as atividades institucionais dos requerentes como condição de admissibilidade do processo de

controle concentrado. Governadores e as Mesas das Assembleias Legislativas dos Estados passaram a ter de obedecer à nova regra jurisprudencial, e entidades de classe e confederações sindicais tiveram seus conceitos minimamente disciplinados.

Embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, os partidos políticos têm legitimidade universal conferida pelo STF, por serem instituições indispensáveis ao progresso da democracia, sem restrição jurisprudencial oriunda do vínculo de pertinência temática. Segundo o STF, a representação partidária nas ações diretas é prerrogativa jurídico-processual do diretório nacional do partido, salvo deliberação contrária dos estatutos partidários, mesmo que a lei impugnada tenha extensão restrita a um estado ou município (STF, 1994; STF, 2002).

Os partidos políticos, como representantes da sociedade, desempenham um papel crucial na defesa do Estado Democrático de Direito, da autenticidade do sistema representativo e dos direitos fundamentais previstos na Constituição e na Lei 9.096/95. Na democracia, a principal preocupação sempre foi a participação da sociedade na estruturação do Estado e na atuação do governo. Os partidos políticos integram um mecanismo fundamental no processo de formação da vontade política popular, através da representatividade. O governo deve ser pelo e para o povo, e a finalidade dos partidos políticos é cuidar e exercer o modelo representativo, não apenas como um conjunto de normas, mas como plena representatividade (LUCON; VIGLIAR, 2011, p. 574).

Devido à complexidade das sociedades atuais, os representantes políticos ganharam autonomia para deliberar em nome de seus eleitores, sem necessidade de consentimento prévio, para garantir a efetividade da democracia (DALLARI, 2010). Contudo, essa autonomia e liberdade de ação podem representar um perigo, pois o mandatário político não tem obrigação jurídica de responder ao eleitorado, embora possa fazê-lo politicamente se desejar reeleição (SILVA, 2014).

Por fim, os mecanismos de responsividade e accountability são falhos em relação aos partidos políticos, o que contribui para o fenômeno da judicialização da política. A sustentação do mandato, como atualmente concebida, pode representar um risco ao sistema democrático, ao comprometer a premissa da representação.

5 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O USO DE ADI POR PARTIDO POLÍTICO PERANTE O STF

O papel dos partidos políticos na governança democrática do Brasil é amplo e de grande importância, particularmente no que diz respeito à manutenção e ao reforço da constitucionalidade das leis e atos normativos. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), enquanto mecanismo previsto na Constituição Federal de 1988, serve como uma ferramenta essencial para que esses entes políticos possam contestar normativas que percebem como incompatíveis com os princípios e direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição. Este papel é amplificado pela atribuição exclusiva que têm os partidos políticos de lançar tais desafios perante o Supremo Tribunal Federal (STF), sublinhando a importância de sua atuação não só em termos de representação legislativa, mas também na proteção jurídica do regime democrático.

A legislação brasileira define diversas formas de controle de constitucionalidade, entre as quais se destaca a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). De acordo com os estudos de Barroso, a ADI é um instrumento processual usado para controlar a constitucionalidade de atos normativos abstratos, caracterizados por sua generalidade, abstração e impessoalidade. Seu objetivo é remover do sistema jurídico uma norma ou ato normativo que contenha algum vício (material ou formal), invalidando-o e tratando diretamente da questão da inconstitucionalidade (BARROSO, 2013).

A Constituição de 1988 e o Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelecem que o processo e julgamento das ADIs devem ocorrer perante a Suprema Corte do país. A ação deve ser iniciada por um dos legitimados listados no artigo 103 da CF/88, incluindo os partidos políticos. No Brasil, qualquer partido político com representação no Congresso Nacional, mesmo que tenha apenas um representante, tem legitimidade ativa para propor uma ADI (BRASIL, 1988).

Em outros países, muitas vezes, exige-se um número mínimo de representantes nas Casas Legislativas para que um partido tenha essa legitimidade. No entanto, nem o diretório nacional nem a executiva regional têm legitimidade para pleitear a ação, pois não podem representar o partido político nacionalmente; esse papel deve ser desempenhado pelo partido representado no Parlamento brasileiro, defendendo os interesses nacionais que sustenta (MORAES, 2008).

Segundo o STF, a legitimidade ativa do partido deve ser verificada no momento da propositura da ação, e a perda subsequente de representação no Congresso Nacional não o retira do rol de legitimados para ADI. Ou seja, se o partido político perder sua representação durante o trâmite da demanda, isso não afetará o andamento do processo. Esse entendimento

reflete a importância atribuída pelo constituinte de 1988 aos partidos políticos como representantes das diversas classes sociais, que devem dispor de medidas para garantir o pleno regime democrático e a representação dos cidadãos no governo, valores essenciais para o país.

O controle de constitucionalidade é visto, inicialmente, como um instrumento de correção constante dentro do sistema jurídico, compreendendo um exame da conformidade de um ato em relação à Constituição. As disposições constitucionais têm um grau máximo de eficácia, obrigando os demais atos a estarem em harmonia com elas. Caso contrário, o ato será considerado inválido, representando a inconstitucionalidade uma ruptura na relação de compatibilidade tanto material quanto formal.

Para que um ordenamento jurídico seja efetivo, pressupõe-se ordem e unidade, devendo os indivíduos agir em conformidade. O controle de constitucionalidade busca restabelecer a unidade ameaçada, considerando a supremacia e rigidez da Constituição Federal. Nesse contexto, o controle de constitucionalidade está intrinsecamente ligado à judicialização da política, uma vez que um agente político, como representante dos cidadãos, precisa tomar providências de gestão para melhorar a qualidade de vida da sociedade. No entanto, essas providências nem sempre são compatíveis com os direitos humanos e as disposições e princípios da CF/88. Diversas ADIs são propostas para minimizar essas providências incompatíveis, resultando em um controle judicial de questões que seriam tipicamente da competência do Poder Executivo. Quando o Poder Judiciário realiza essa fiscalização em detrimento do Executivo, ocorre um processo de judicialização da política, uma situação frequente no Brasil (CARVALHO, 2007).

A judicialização da política tende a levar, por um lado, ao ativismo judicial e, por outro, à autorrestrrição. O ativismo judicial refere-se a atos do Judiciário que extrapolam suas funções típicas, ocupando o espaço do Executivo, que muitas vezes não age por diversos motivos. A autorrestrrição ocorre quando o Judiciário deixa de atuar em questões que lhe foram atribuídas, ponderando a opinião pública e as possíveis reações antes de proferir suas decisões. Esse fenômeno pode levar à omissão em julgamentos requeridos, devido a pressões internas e externas ao órgão judicial (SEGAL; COVER, 1989).

A autorrestrrição pode resultar na perda do objeto litigado, quando o Tribunal Superior se omite a ponto de tornar a ação inviável devido ao perecimento da demanda. Isso causa danos imensuráveis, pois o Judiciário se afasta de ações impopulares, tornando pretensões inatingíveis. Portanto, a relação entre o STF e os partidos políticos na proposição de ADIs é

complexa, refletindo tanto as estratégias políticas quanto as necessidades de manter a integridade do sistema constitucional.

Ao analisar a judicialização da política e a consequente ascensão do ativismo judicial, observa-se que tais fenômenos têm ramificações profundas na estrutura política e judicial do Brasil. A frequente utilização das ADIs pelos partidos políticos ilustra uma arena em que a disputa pelo poder transcende os mecanismos tradicionais de *checks and balances*, inserindo o Judiciário como um ator central nas decisões políticas nacionais.

Este contexto reforça a necessidade de um equilíbrio cauteloso entre independência judicial e as dinâmicas políticas que moldam a legislação e governança do país. Assim, conclui-se que a capacidade dos partidos políticos de utilizar a ADI é um componente vital para a preservação da constitucionalidade e da democracia no Brasil, embora traga consigo desafios significativos relacionados ao potencial para judicialização excessiva da política.

CONCLUSÃO

A análise da judicialização da política no Brasil revela um fenômeno complexo que se manifesta de forma significativa na relação entre os poderes Legislativo e Judiciário. A Constituição Federal de 1988 ampliou o papel do Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da ordem constitucional, tornando-o um protagonista na resolução de questões políticas e sociais. Este aumento do protagonismo judicial, apesar de ser uma resposta à inércia legislativa, levanta preocupações sobre a legitimidade democrática, visto que o Judiciário, composto por membros não eleitos, frequentemente assume funções legislativas.

A judicialização da política, ao permitir que o Judiciário influencie diretamente políticas públicas e direitos fundamentais, tem implicações profundas para a democracia brasileira. Embora o controle de constitucionalidade seja essencial para manter a supremacia da Constituição, sua aplicação excessiva pode desequilibrar a separação dos poderes, conferindo ao Judiciário uma influência desproporcional nas decisões políticas. Este fenômeno, ao longo do tempo, pode enfraquecer a capacidade do Legislativo de legislar eficazmente, exacerbando a crise de funcionalidade e representatividade desse poder.

A atuação do STF em questões de alta relevância política tem sido defendida por alguns teóricos como uma forma necessária de preencher lacunas deixadas pelo Legislativo,

mas também criticada por outros que veem nesta prática um desvio das funções originárias do Judiciário. A expansão do controle de constitucionalidade, embora necessária para proteger a ordem constitucional, deve ser cuidadosamente equilibrada para não usurpar as competências legislativas e comprometer a premissa da representatividade democrática.

A análise também destaca o papel dos partidos políticos na proposição de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). Como atores políticos fundamentais, os partidos têm utilizado o STF como um foro para resolver disputas políticas e assegurar a proteção de direitos fundamentais. Contudo, essa prática pode ser vista como uma estratégia para compensar a ineficácia legislativa, o que, por sua vez, reforça a dependência do Judiciário e acentua a judicialização da política.

Apesar dos benefícios aparentes do controle concentrado de constitucionalidade, que assegura a harmonia das normas jurídicas com a Constituição, este mecanismo deve ser manejado com prudência. A atuação excessiva do Judiciário em questões políticas pode resultar em um ativismo judicial que ultrapassa suas funções tradicionais e pode levar a uma autorrestrição diante de pressões políticas e sociais. Este equilíbrio delicado entre atuação judicial e respeito às competências dos demais poderes é essencial para a manutenção de um sistema democrático saudável.

Por fim, o estudo sublinha a importância de um debate contínuo e informado sobre os limites da judicialização da política. A compreensão das implicações deste fenômeno é essencial para assegurar que o Judiciário continue a cumprir seu papel de guardião da Constituição sem comprometer a função essencial dos poderes Legislativo e Executivo. Promover um equilíbrio entre os poderes é fundamental para a construção de um sistema democrático mais eficiente e representativo.

Em suma, a judicialização da política no Brasil reflete as complexidades e desafios de um sistema democrático que busca harmonizar a proteção dos direitos constitucionais com a efetiva atuação dos poderes constituídos. O estudo desse fenômeno não apenas ilumina as dinâmicas internas do poder estatal, mas também aponta caminhos para fortalecer a democracia.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2016. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf Acesso em 19 mai. 2024.

BURKE, Edmund. **Speech to the Electors of Bristol**. Revista de Sociologia e Política, v. 20, n. 44, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de; SANTOS, Manuel Leonardo; GOMES NETO, José Mário Wanderley. **Interactions between the Brazilian Supreme Court and the National Industry Union in Corporative Political Disputes**. In: 22nd World Congress of Political Science (IPSA) – Madrid. Montreal: International Political Science Association (IPSA), 2011.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. **Revisão Judicial e Judicialização da Política no Direito Ocidental: Aspectos Relevantes de sua Gênese e Desenvolvimento**. Revista de Sociologia e Política, v. 28, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

DALLARI, Dalmo. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Quem deve ser o guardião da Constituição?** In: KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA, Flávia Santiago; GOMES, José Mário Wanderley. **Explicando Decisões: As Aplicações da Análise por Regressão Logística (Logit) no Estudo do Comportamento Judicial**. Revista Direito GV, v. 14, n. 2, 2018.

MENDES, Conrado Hubner. **Controle de Constitucionalidade e Democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativista**, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002011000300001. Acesso em 21 mai. 2024.

SARTORI, Giovanni. **Partidos e sistemas partidários**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Editora Universidade de Brasília, 1982.

SCHMITT, Carl. **O Guardião da Constituição**. São Paulo: Del Rey, 2006.

SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. **The Supreme Court and the attitudinal model revisited**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto, o ativismo judicial, em números?** In: Conjur. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-out-26/observatorio-constitucionalisto-ativismo-judicial-numeros#_ftn1_7788. Acesso em 25 mai. 2024.

TAYLOR, Matthew M. **Judging Policy: Courts and Policy Reform in Democratic Brazil**. Stanford: Stanford University Press, 2008.

VELLOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição como Reserva de Justiça**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo: CEDEC Publicações, 2002.

Submetido em 02.03.2024

Aceito em 04.11.2024